



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004181/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.691 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTIFUNCIONAIS. NCM/SH Nº 9009.21.00.

As máquinas multifuncionais, que realizam diversas funções (impressora, copiadora, fax e “scanner”) se classificam na posição 9009 da NCM. Inteligência que deflui do ADI SRF nº 17/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer, e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e Cássio Schappo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 05 a 51 (Volumes 1 a 3), lavrado com o objetivo de formalizar a cobrança de Imposto de Importação (II); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre importação, acrescidos de multa regulamentar e multa de ofício de 75%, referentes ao período de apuração compreendido entre 01/05/2002 a 31/05/2002, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ de R\$ 457.781,96.

2. Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, o procedimento concluiu que o importador submeteu a despacho aduaneiro, por meio das Declarações de Importação discriminadas no auto de infração, mercadorias descritas como "**impressoras**", classificando-as sob os Códigos NCM nº **8471.6021**; nº **8471.6024**; nº **8471.60.25** e nº **8471.60.26**, tendo compreendido a autoridade fiscal que, na verdade, as mercadorias se tratavam de "**multifuncionais**", *i.e.*, máquinas que realizam funções de impressão, cópia e digitalização de imagem (*scanner*), devendo ser classificadas sob o Código NCM nº **9009.21.00** da Tarifa Externa Comum (TEC): "*outros aparelhos de fotocópia por sistema óptico*", com alíquota de 14% para o Imposto de Importação (II) e de 20% para o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre operações de Importação (IPI-Importação), com vigência compreendida entre 01/10/2002 e 31/12/2006. Por não haver característica essencial determinável, valeu-se a autoridade administrativa da regra "3c": "(...) *nos casos em que as regras 3a e 3b não permitem efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração*", em conformidade com o Ato Declaratório nº 7, de 26/07/2005, voltado especificamente a equipamentos multifuncionais.

3. A contribuinte apresentou a **impugnação**, situada às *fls.* 337 e seguintes, na qual argumentou, em síntese: **(i)** importou impressoras designadas como multifuncionais (*dispositivos periféricos externos com mais de uma função, podendo combinar atividades de impressora, scanner, copiadora e fax*); **(ii)** as máquinas multifuncionais poderiam ser classificadas na seção XVI, capítulo 84, posição 8471 da NCM (equipamento de informática) ou na seção XVIII, capítulo 90, posição 9009 (máquina copiadora), mas, como sucedâneos das impressoras tradicionais, este o único enquadramento compatível com as normas de classificação, pois a nota 3 da seção XVI prescreve que a combinação de máquinas deve ser enquadrada de acordo com a **função principal** que caracteriza o conjunto, e as funções "*scanner*", fax e copiadora são acessórias; **(iii)** as notas do capítulo 84 dispõem que os periféricos se classificam na posição 8471 (incluindo as impressoras) e as notas do capítulo 84 reafirmam o conteúdo da nota 3 da seção XVI, entendimento corroborado pelo Parecer Técnico IPT/DITEL nº. 9.077301/2004, situado às *fls.* 396 a 443, bem como o laudo do Instituto de Pesquisas Eldorado, situado às *fls.* 448 a 478; **(iv)** em junho de 2004 a Organização Mundial das Alfândegas (OMA) publicou sugestões de alteração da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, entre as quais a reformulação da posição 8443, que passaria a contemplar as impressoras, copiadoras e aparelho de fax, combinados ou não, bem como a inclusão de códigos para impressoras, copiadoras e aparelhos de fax, combinados ou não (8443.19) e para máquinas que desenvolvam duas ou mais funções de impressão, cópia ou transmissão de fax (8443.31) bem como máquinas outras, capazes de se conectar a uma máquina automática de processamento de dados ou a uma rede (8443.32), de forma a adequar a nomenclatura aos avanços tecnológicos, incluindo as "multifuncionais" no capítulo 84; **(v)** o Decreto nº 5.802/2006 enquadrou as multifuncionais na mesma categoria de impressoras, sob a forma de

destaque “Ex” e, posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 697/2006, alterou a NCM, deslocando as multifuncionais para a posição 8443; **(vi)** a aplicação da RGI-1 impõe o enquadramento das multifuncionais no capítulo 84 do Sistema Harmonizado, correspondente a impressoras e demais equipamentos de informática.

4. Em 30/04/2013 a 23ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 16-04.6227**, situado às fls. 641a 652, de relatoria da Auditora-Fiscal Tânia Regina Coutinho Lourenço, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/05/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As máquinas multifuncionais, que realizam diversas funções (impressora, copiadora, fax e “scaner”) classificam-se na posição 9009 da NCM ADI SRF 17/2005. É dever, do julgador administrativo, observar o entendimento exarado pela administração da Receita Federal. Embora o Ato declaratório Interpretativo ADI tenha sido publicado posteriormente às importações, deve ser observado por se tratar de norma interpretativa Código Tributário Nacional CTN, artigo 106, I.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A contribuinte, intimada da decisão em 10/07/2013, por decurso do prazo de 15 dias contados da disponibilização dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 794, interpôs, em com o carimbo apostado pela unidade local situado à fl. 663, o **recurso voluntário**, situado às fls. 663 a 682, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Reputa a autoridade aduaneira como correto o Código NCM nº 9009.21.00, enquanto que a contribuinte realizou a importação pelos Códigos NCM vinculados à posição 8471:

“8471 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPOORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES 8471.60

Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória 8471.60.2

Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto

8471.60.21 A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm

8471.60.24 A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas

8471.60.25 Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm

8471.60.26 Outras, com largura de impressão superior a 420mm

8471.60.30 Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto

8471.60.99 Outras”

“9009 APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA

9009.2 Outros aparelhos de fotocópia

9009.21.00 Por sistema óptico”

8. Resta incontroverso que os produtos importados pela recorrente são “multifuncionais”, ou seja, máquinas com funções de impressora, copiadora, *scanner* e fax. Segundo se depreende do termo de verificação fiscal, por não ser possível distinguir a função principal do produto, aplicável à espécie a alínea 'c' da RGI-3, o que desloca a classificação para a última posição dentre as possíveis (9009), nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2005 e soluções de consulta de classificação fiscal.

9. Para a contribuinte, por outro lado, as mercadorias possuem a função principal de impressão. Contudo, ao se compulsarem as mercadorias em apreço, decorre da análise das RGI nº 2 e nº 3 a existência de uma multiplicidade de funções, cada uma podendo ser considerada a “principal” por seus usuários:

“Regra 2a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

2b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

Regra 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

3a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

3b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

3c) Nos casos em que as Regras 3a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.”

10. Diante da impossibilidade de se destacar uma característica essencial determinável, inaplicáveis as Regras Gerais de Interpretação 3a e 3b, restando, assim, a

aplicação da regra 3c, pela posição situada em último lugar na ordem numérica, nos termos da decisão recorrida:

A posição onde estão compreendidas as impressoras e os “scanner” é a 8471, que engloba, segundo seu texto, as máquinas automáticas de processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, e as copiadoras estão compreendidas na posição 9009, que engloba os aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia.

Sendo assim, pela aplicação da regra 3, “c”, a posição situada em último lugar na ordem numérica é a 9009, devendo os produtos serem enquadrados nesta. No âmbito da referida posição, devem ser compreendidos na subposição de primeiro nível 9009.2, que engloba os outros aparelhos de fotocópia. Finalmente, classificam-se no código 9009.21.00, por serem de sistema óptico e digital.

Portanto, os produtos devem ser classificados no código 9009.21.00 da NCM.

A impugnante cita em sua peça, ainda, estudo da OMA (WCO, em inglês) e alteração posterior da nomenclatura, para defender que o posicionamento correto das “multifuncionais” seria no capítulo 84.

No entanto, a OMA não se manifestou a respeito do enquadramento das “multifuncionais” na nomenclatura então vigente. O estudo em questão tratava da possibilidade de alteração da própria nomenclatura, com a criação de um novo código, o qual albergasse, textualmente, as multifuncionais.

Em face da posterior alteração da NCM, a posição 8443 passou a acolher tais máquinas.

Isso, entretanto, não altera o procedimento de classificação de mercadorias na nomenclatura anterior, que deve observar os textos das posições e as regras de interpretação do Sistema Harmonizado. Tal procedimento, viu-se anteriormente, conduz à aplicação da posição 9009.

E a despeito de todo o exposto, a lide deve ser solucionada mediante a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2005, que corrobora o código imputado pela fiscalização e acolhido por esta relatora:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta no processo nº 10168.000174/200536, declara:

Artigo único. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de fac-símile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul.”

(...) Por oportuno, destaco trecho da Informação nº 2005/00058 Coana/Cotac/Dinom, de 3/2/2005, juntada aos autos do processo administrativo 10168.000174/200536 e que fundamentou a edição do Ato Declaratório Interpretativo citado (negritos no original):

“2.4 – Muito embora as Interessadas consigam eleger a função de impressora como a principal função do aparelho, não podemos classificar conforme esse princípio, tendo em vista que a **Nota nº 3 da Seção XVI** que permite a classificação de acordo com a função principal que caracterize o conjunto, abrange tão somente os capítulos 84 e 85, e, por conseguinte, **não inclui o capítulo 90**, onde se encontram as copiadoras digitais, por classificação da Organização Mundial das Aduanas (OMA), (item 3 da Nota nº 2005/00003).

3. Ressalte-se ainda que, essa decisão da OMA em que o termo fotocópia não se restringe à projeção de uma imagem sobre uma superfície fotossensível, e, portanto a posição 90.09 abrange a cópia digital, **está em vigência até 2007**, quando será publicado a revisão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, onde a posição 90.09 bem como as subposições 9009.1 até 9009.99 serão suprimidas, e então, as máquinas impressoras, copiadoras e de fax, combinadas ou não, classificar-se-ão na posição 84.43.

4. Desta forma, a classificação das máquinas automáticas multifuncionais no **código NCM 9009.21.00 da TEC**, aprovada pelo Decreto (...), com base nas RGI nº 1 e nº 6 (Texto da Posição 90.09 e subposição 9009.21), combinada com a RGI 3 c) da TEC, aprovada pelo Decreto (...), deve ser mantida, tendo em vista o exposto nas Soluções de Consulta emitidas pelas SRRF07 e SRRF02, corroborada pelo Acórdão nº 4485, de 31 de maio de 2004, ementa em anexo.

5. Assim, propomos a edição de Ato Declaratório Interpretativo objetivando a correta classificação das máquinas automáticas digitais que desempenham mais de uma função na posição NCM 90.09”.

11. Tampouco socorre a contribuinte a menção a normas expedidas pela CAMEX, mesmo anteriores aos fatos geradores em apreço, senão como reforço argumentativo, órgão sem competência para classificação fiscal de mercadorias.

12. Por tais razões, correta a conclusão do Ato Declaratório interpretativo. Não obstante, a alegação da recorrente respeitante à impossibilidade de cumulação das multas regulamentar e de ofício aparecem de maneira inaugural no recurso voluntário da contribuinte, tendo se operado, portanto, a preclusão consumativa, nos termos dos arts. 16 a 18 do Decreto nº 70.235/1972.

13. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator